



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE RONDÔNIA

DO-e-ALE/RO

Nº 077

PORTO VELHO-RO, SEGUNDA-FEIRA, 4 DE MAIO DE 2020

ANO IX



SUMÁRIO

SECRETARIA LEGISLATIVA Capa

ADVOCACIA GERAL 0942

SUP. DE RECURSOS HUMANOS 0942

SECRETARIA LEGISLATIVA

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 139/2020

Altera e acrescenta dispositivo à Constituição do Estado de Rondônia.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, nos termos do § 3º do artigo 38 da Constituição do Estado, promulga a seguinte Emenda ao texto Constitucional:

Art. 1º A Constituição do Estado passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º Compete, ainda, ao Estado legislar, de forma concorrente, respeitadas as normas gerais da União, sobre:

XVII - organização, efetivos, garantias, direitos e deveres da Polícia Penal.

Art. 20. Os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas terão regime jurídico único e planos de carreira estabelecidos em lei.

§ 14. Aplica-se aos Policiais Penais e aos Agentes de Segurança Socioeducativos a vedação constante do art. 37 da Constituição Federal, exceto quando além da compatibilidade de horários a acumulação com cargo de Policial Penal e Agente de Segurança Socioeducativo for de um professor, um técnico ou científico ou um cargo privativo de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

§ 15. Ficam anistiados todos os atos, sindicâncias, processos administrativos ou iniciativas que tenham gerado ou que possam gerar qualquer espécie de punição aos Policiais Penais, em razão da participação em movimentos de caráter reivindicatórios e/ou de manifestação de pensamento, bem como os que foram demitidos, licenciados e excluídos, sem ter o devido processo legal de ampla defesa e o contraditório, até a promulgação desta Emenda à Constituição.

Art. 101-A. O Procurador-Geral de Justiça poderá requisitar policiais civis, policiais penais e militares para atuarem nos Grupos Especiais do Ministério Público do Estado de Rondônia.

Art. 143. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

IV - Polícia Penal.

§ 1º À polícia penal, vinculada à Secretaria de Estado da Justiça, cabe a segurança dos estabelecimentos penais.

§ 2º O preenchimento do quadro de servidores das polícias penais será feito, exclusivamente, por meio de concurso público, sendo exigida escolaridade de nível superior e por meio da transformação dos cargos isolados, com dos cargos de carreira dos atuais agentes penitenciários e dos cargos públicos equivalentes.

§ 3º O plano de cargos, carreiras e remuneração da polícia Penal será atualizado no interstício de quatro em quatro, observando o

MESA DIRETORA

Presidente: LAERTE GOMES
1º Vice-Presidente: ROSÂNGELA DONADON
2º Vice-Presidente: CASSIA MULETA

1º Secretário: ISMAEL CRISPIN
2º Secretário: DR. NEIDSON
3º Secretário: GERALDO DA RONDÔNIA
4º Secretário: EDSON MARTINS

SECRETARIA LEGISLATIVA

Secretaria Legislativa - *Hélder Risler de Oliveira*
Departamento legislativo - *Maria Aparecida Silva N. Lima*
Divisão de Publicações e Anais - *Alan Gomes Franco*

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, INSTITUÍDO PELA RESOLUÇÃO Nº 211/2012, COMO ÓRGÃO OFICIAL DE PUBLICAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO ESTADUAL.

Avenida Farquar 2562 - Olaria
CEP 76.801-189 Porto Velho-RO

índice inflacionário do período, conforme inciso X, do artigo 37 da Constituição Federal.

Art. 144. As Polícias Civil, Penal, Militar e o Corpo de Bombeiros Militar serão regidos por legislação especial, que definirá as atividades e a atuação harmônica, respeitados os princípios desta Constituição e da Legislação Federal, bem como, no que couber, o previsto no Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis e Militares.”

Art. 2º Fica acrescentado o artigo 148-B à Constituição do Estado de Rondônia, com a seguinte redação:

**“SUBSEÇÃO II-B
Da Polícia Penal**

Art. 148-B. A Polícia Penal, órgão permanente, competindo-lhe a fiscalização da execução penal subordinada ao Governo do Estado, nos limites de sua competência, além de outras atribuições estabelecidas em Lei:

I - exercício de atividades de execução penal, administrativa e judicial, podendo postular em juízo pertinente;

II - preservação da ordem, disciplina, segurança interna e externa dos estabelecimentos penais;

III - garantir a individualização da pena, os direitos individuais e a reinserção social;

IV - garantir a segurança, a custódia de presos durante as escoltas e permanência fora dos estabelecimentos penais, inclusive;

V - atuar na fuga iminente e imediata, no planejamento de captura de fugitivos, bem como recaptura de presos evadidos do cumprimento da execução penal;

VI - atuar em núcleos de inteligência e contrainteligência, bem como núcleos de ação, reação e intervenção penal;

VII - atuar no monitoramento, na fiscalização e a aplicação das penas alternativas, no cumprimento das medidas impostas, implementação de atividades operacionais de redução do índice de reincidência criminal;

VIII - custodiar e vigiar os semi-imputáveis e inimputáveis em cumprimento de medida de segurança;

IX - atuar em conformidade com a Lei de Execuções Penais; e

X - cooperar com demais órgãos da segurança pública.

§ 1º A Polícia Penal:

I - será comandada por um policial penal de carreira, nomeado pelo Governador e escolhido, exclusivamente, dentre os policiais penais de última classe;

II - será composta por carreira única, conforme previsto em lei;

III - aos policiais penais é assegurada independência funcional pela livre convicção nos atos de cumprimento da execução penal, respeitados os limites da Lei de Execução Penal; e

IV - os cargos de comissão e função gratificada exercidos, exclusivamente, pelos Policiais Penais de carreira, conforme disposto em lei.

§ 2º A Lei disporá sobre o ingresso, as garantias, a remuneração, a organização, o funcionamento e o quadro de pessoal da Polícia Penal, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.”

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 30 de abril de 2020.

Deputado LAERTE GOMES
Presidente – ALE/RO

Deputada ROSANGELA DONADON
1ª Vice-Presidente – ALE/RO

Deputada CASSIA MULETA
2ª Vice-Presidente - ALE/RO

Deputado ISMAEL CRISPIN
1º Secretário - ALE/RO

Deputado DR. NEIDSON
2º Secretário - ALE/RO

Deputado GERALDO DA RONDÔNIA
3º Secretário - ALE/RO

Deputado EDSON MARTINS
4º Secretário - ALE/RO

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.154,
DE 29 DE ABRIL DE 2020.**

Reconhece, para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Cacoal, conforme solicitação da Prefeitura Municipal.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, nos termos do inciso IX do § 1º do artigo 14, combinado com o artigo 166 do Regimento Interno, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica reconhecida, para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Cacoal, conforme solicitação da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. Enquanto perdurar o estado de calamidade pública, ficam suspensos os prazos e as disposições estabelecidas

nos artigos 23, 31 e 70 da Lei Complementar nº 101/2000, e dispensado o atingimento de resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 29 de abril de 2020.

Deputado LAERTE GOMES
Presidente – ALE/RO

Deputada ROSANGELA DONADON
1ª Vice-Presidente – ALE/RO

Deputada CASSIA MULETA
2ª Vice-Presidente – ALE/RO

Deputado ISMAEL CRISPIN
1º Secretário – ALE/RO

Deputado DR. NEIDSON
2º Secretário – ALE/RO

Deputado GERALDO DA RONDÔNIA
3º Secretário – ALE/RO

Deputado EDSON MARTINS
4º Secretário – ALE/RO

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.155,
DE 29 DE ABRIL DE 2020.**

Reconhece, para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de São Francisco do Guaporé, conforme solicitação da Prefeitura Municipal.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, nos termos do inciso IX do § 1º do artigo 14, combinado com o artigo 166 do Regimento Interno, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica reconhecida, para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de São Francisco do Guaporé, conforme solicitação da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. Enquanto perdurar o estado de calamidade pública, ficam suspensos os prazos e as disposições estabelecidas nos artigos 23, 31 e 70 da Lei Complementar nº 101/2000, e dispensado o atingimento de resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 29 de abril de 2020.

Deputado LAERTE GOMES
Presidente – ALE/RO

Deputada ROSANGELA DONADON
1ª Vice-Presidente – ALE/RO
Deputada CASSIA MULETA
2ª Vice-Presidente – ALE/RO

Deputado ISMAEL CRISPIN
1º Secretário – ALE/RO

Deputado DR. NEIDSON
2º Secretário – ALE/RO

Deputado GERALDO DA RONDÔNIA
3º Secretário – ALE/RO

Deputado EDSON MARTINS
4º Secretário – ALE/RO

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.156,
DE 29 DE ABRIL DE 2020.**

Reconhece, para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Alvorada d'Oeste, conforme solicitação da Prefeitura Municipal.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, nos termos do inciso IX do § 1º do artigo 14, combinado com o artigo 166 do Regimento Interno, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica reconhecida, para os fins do artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Alvorada d'Oeste, conforme solicitação da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. Enquanto perdurar o estado de calamidade pública, ficam suspensos os prazos e as disposições estabelecidas nos artigos 23, 31 e 70 da Lei Complementar nº 101/2000, e dispensado o atingimento de resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 29 de abril de 2020.

Deputado LAERTE GOMES
Presidente – ALE/RO

Deputada ROSANGELA DONADON
1ª Vice-Presidente – ALE/RO

Deputada CASSIA MULETA
2ª Vice-Presidente – ALE/RO

Deputado ISMAEL CRISPIN

1º Secretário - ALE/RO

Deputado DR. NEIDSON

2º Secretário - ALE/RO

Deputado GERALDO DA RONDÔNIA

3º Secretário - ALE/RO

Deputado EDSON MARTINS

4º Secretário - ALE/RO

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.157,
DE 29 DE ABRIL DE 2020.**

Susta os efeitos do Decreto nº 24.981, de 27 de abril de 2020, que "Regulamenta a suspensão temporária dos descontos de empréstimos consignados em folha de pagamento no âmbito do Poder Executivo Estadual e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, nos termos do inciso IX do § 1º do artigo 14, do Regimento Interno, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica sustado, nos termos do inciso XIX do artigo 29 da Constituição Estadual, combinado com a alínea "m", inciso I do artigo 166 do Regimento Interno, os efeitos do Decreto nº 24.981, de 27 de abril de 2020, que "Regulamenta a suspensão temporária dos descontos de empréstimos consignados em folha de pagamento no âmbito do Poder Executivo Estadual e dá outras providências", publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, edição 80, de 28 de abril de 2020.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 29 de abril de 2020.

Deputado LAERTE GOMES

Presidente – ALE/RO

Deputada ROSANGELA DONADON

1ª Vice-Presidente – ALE/RO

Deputada CASSIA MULETA

2ª Vice-Presidente - ALE/RO

Deputado ISMAEL CRISPIN

1º Secretário - ALE/RO

Deputado DR. NEIDSON

2º Secretário - ALE/RO

Deputado GERALDO DA RONDÔNIA

3º Secretário - ALE/RO

Deputado EDSON MARTINS

4º Secretário - ALE/RO

ATO Nº 13/2020-MD/ALE

Dispõe sobre a prorrogação da vigência do Ato nº 09/2020-MD/ALE, e suas alterações posteriores.

A **MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, bem como:

Considerando a necessidade de manutenção das medidas de enfrentamento à pandemia do COVID-19, conforme orientação da Organização Mundial da Saúde e do Ministério da Saúde, sobretudo no momento em que o contágio e a disseminação do vírus no

Estado de Rondônia crescem em ritmo acelerado,

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar o prazo de vigência do Ato n. 09/2020/MD/ALE e suas alterações posteriores até o dia 18 de maio de 2020.

Art. 2º O prazo e as regras provenientes do Ato a que faz menção o art. 1º poderão ser revistos a qualquer tempo, consoante estabilização ou evolução da pandemia oriunda do COVID-19.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 5 de maio de 2020.

Porto Velho, 4 de maio de 2020.

Deputado LAERTE GOMES

Presidente – ALE/RO

Deputada ROSANGELA DONADON

1ª Vice-Presidente – ALE/RO

Deputada CASSIA MULETA

2ª Vice-Presidente - ALE/RO

Deputado ISMAEL CRISPIN

1º Secretário - ALE/RO

Deputado DR. NEIDSON

2º Secretário - ALE/RO

Deputado GERALDO DA RONDÔNIA

3º Secretário - ALE/RO

Deputado EDSON MARTINS

4º Secretário - ALE/RO

ADVOCACIA GERAL**APOSTILAMENTO AO PRIMEIRO TERMO ADITIVO DO CONTRATO nº 015/2019/AG/ALE/RO, CELEBRADO ENTRE A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA JORNALÍSTICA MADEIRÃO EIRELI - ME.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, nos autos do processo administrativo nº 2790/2019-82, neste ato representada por seu Secretário Geral ARILDO LOPES DA SILVA, no exercício de suas atribuições (Resolução n. 461, de 13 de janeiro de 2019), amparado no art. 65, §8º da Lei nº 8.666/93, resolve:

Expedir a presente apostila ao contrato em epígrafe firmado entre **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA e a EMPRESA JORNALÍSTICA MADEIRÃO EIRELI - ME**, já devidamente qualificada nos autos, doravante denominada **CONTRATADA**, nos termos seguinte:

Na Cláusula Terceira**ONDE SE LÊ:**

O valor total do presente Termo Aditivo é de R\$ 36.905,94 (trinta e seis mil, novecentos e cinco reais e noventa e quatro centavos).

LEIA-SE:

O valor total do presente Termo Aditivo é de R\$ 53.790,00 (cinquenta e três mil, setecentos e noventa reais).

Porto Velho/RO, 30 de abril de 2020.

ARILDO LOPES DA SILVA

Secretário Geral – ALE/RO

Visto:

Arthur Ferreira Veiga

Advogado ALE/RO

SUP. DE RECURSOS HUMANOS**ATO Nº1251/2020-SRH/SG/ALE**

O SECRETÁRIO GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do Art.14 da LC nº 1.056/2020, publicado em 28 de fevereiro, resolve:

LOTAR

A servidora **SONIA ROSA RIBEIRO COSTA**, matrícula 300003451, ocupante do cargo de Professor Classe C, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, no Gabinete da Presidência, a contar de 1º de abril de 2020.

Porto Velho, 29 de abril de 2020.

ARILDO LOPES DA SILVA

Secretário Geral ALE/RO